

PROJETO DE LEI n°.05/2016.

DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS  
ESTRADAS MUNICIPAIS E  
RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMINIO,  
FIXA LIMITAÇÕES DE USO,  
AUTORIZA O RECEBIMENTO DE  
ÁREAS EM DOAÇÃO, CONCEDE  
ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE  
MELHORIA E DÁ OUTRAS  
ROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - São fixadas as seguintes larguras da faixa carroçável das estradas Municipais:

- I - Principais (10) dez metros;
- II - Secundárias rurais (07) sete metros;
- III - Vicinais rurais (06) seis metros.

**Art.2º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Estaduais;
- II - Estradas Secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;

III - Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art.3º - Para as estradas classificadas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

I - Principais: 12(doze) metros de cada lado;

II - Secundárias: 10(dez) metros de cada lado;

III - Vicinais: 08(oito) metros de cada lado.

Art. 4º - Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I - De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

Parágrafo Único - Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder à roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa carroçável ou a sua visibilidade.

Art.5º - Ocorrendo à necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art.6º - O Poder Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme disposições desta Lei.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Leste/MG, 19 de Maio de 2016.

---

**José Geraldo Correa de Faria**  
**Prefeito Municipal**